



PESQUISA NO DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Decreto	6.161,6.162 e 6.163/2020	DOM2976	01/02/2020

DECRETO N.º 6.161, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação do pagamento de verbas rescisórias e/ou indenização, de servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão com ou sem vínculo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 73, incisos XII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o processo de pagamento de verbas rescisórias ou indenização, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão, com ou sem vínculo, e dos servidores efetivos, por ocasião do encerramento de seus vínculos com ente municipal.

Art. 2º. O servidor deverá inicial mente preencher um requerimento na Secretaria Municipal a qual possui ou possuía a sua vinculação funcional, que deverá abrir um processo administrativo, anexar a documentação fornecida pelo interessado, e protocolar para a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH, através da Coordenadoria Geral de Pessoal – CGP, após o recebimento do processo, deverá promover a conferência de toda a documentação acostada no processo, anexar documentação complementar comprobatória ao pleito, providenciar os cálculos e emitir parecer sobre o pleito do requerente.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH, deverá encaminhar o processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município – PROGE, que devesse emitir parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do pleito, pelo seu deferimento ou indeferimento, devolvendo a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH.

Art. 5º - Após a publicação deste Decreto, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH, através da Coordenadoria Geral de Pessoal – CGP, deverá consolidar todos os processos administrativos concluídos, referentes a verbas rescisórias ou indenização, dos ocupantes de cargo de provimento em comissão, com ou sem vínculo e dos servidores efetivos, e recebidos na SEARH, até à data anterior a publicação deste Decreto, ainda pendentes de pagamento, e igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em relação única, hierarquizando, pela data do deferimento do Parecer Jurídico, emitido pela PROGE.

Art. 6º - Em complemento ao disposto no artigo anterior, os processos administrativos superiores a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), e com pareceres jurídicos já emitidos pela PROGE, deverão ser celebrados Termo de Acordo, junto ao requerente, para pagamento parcelado, conforme abaixo:

I - Valores entre R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00 – 04 parcelas mensais iguais e sucessivas;

II - Valores entre R\$ 50.000,01 e R\$ 100.000,00 - 08 parcelas mensais iguais e sucessivas;

III - Valores entre R\$ 100.000,01 e R\$ 200.000,00 - 12 parcelas mensais iguais e sucessivas;

IV - Valores acima de R\$ 200.000,01 - 16 parcelas mensais iguais e sucessivas;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEARH, deverá consolidar em relação única, os Termos de Acordos, já celebrados e vigentes, e os a serem elaborados, conforme o disposto no artigo anterior, constando o nome do servidor, valor da parcela mensal, quantidade de parcelas pactuadas, quantidade de parcelas pagas e a pagar, com a totalização dos valores mensais devidos pelo Município.

Art. 8º - Para o pagamento dos processos administrativos já existentes, referentes às verbas rescisórias ou indenização, e com pareceres jurídicos já emitidos pela PROGE, o Município adotará os seguintes critérios:

I – Para os processos administrativos existentes conforme o disposto no artigo 5º, o Município efetuará o pagamento de até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) mensais, em parcela única, obedecendo rigorosamente à hierarquização prevista, ate a quitação de todos os processos administrativos enquadrados nesta situação.

II - Para os processos administrativos existentes conforme o disposto no artigo 7º, o Município efetuará o pagamento mensal de todos os Termos de acordo celebrados, conforme cada valor mensal pactuado no referido Termo, independentemente do disposto no inciso I.

Art. 9º - Para o pagamento dos novos processos administrativos, referentes às verbas rescisórias ou indenização, concluídos ou abertos, após a publicação deste Decreto, o Município adotará os seguintes critérios:

I – Adotar os mesmos critérios previstos nos artigos 5º e 6º, para fins de definição e enquadramento quanto à forma de pagamento.

II - Disponibilizar para pagamento, R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), mensais, para pagamento dos processos enquadrados em

parcela única, obedecendo rigorosamente à hierarquização prevista, de todos os processos com parecer da PROGE, já emitidos.

III - Para os processos administrativos existentes conforme o disposto no artigo 6º e 9º, inciso I,, o Município efetuará o pagamento mensal de todos os Termos de acordo celebrados, conforme cada valor mensal pactuado no referido Termo.

IV - Os pagamentos previstos neste artigo, em seu inciso II, somente terão o seu início, após a conclusão dos pagamentos citados no artigo 5º.

Art. 10 - Em nenhuma hipótese, poderá haver alteração na ordem prevista de hierarquização, para fins de pagamento.

Art. 11. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA.

Prefeito

DECRETO Nº 6.162, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta a Lei Ordinária nº 1.992, de 25 de novembro de 2019 – Lei que cria o Auxílio-Alimentação aos servidores efetivos, comissionados e/ou cedidos do Quadro de Pessoal do Município de Parnamirim, desde que estejam no efetivo exercício das atividades, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, estado do Rio Grande do Norte no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Ordinária nº 1.992 de 25 de novembro de 2019, que cria o Auxílio-Alimentação aos servidores efetivos, comissionados e/ou cedidos do Quadro de Pessoal do município de Parnamirim, estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado e regulamentado, através do presente, o Auxílio-Alimentação, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Município de Parnamirim, efetivos, comissionados e/ou cedidos, desde que estejam no efetivo exercício das atividades, de que trata a Lei Ordinária nº 1.992/2019, e atendam aos seguintes critérios:

I – Recebam remuneração mensal global de até dois salários mínimos; e

II – Exerçam carga horária de trabalho: 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º – Não será concedido o Auxílio-Alimentação ao servidor que fizer jus, no mesmo período, a diária ou meia diária, e ainda em decorrência de:

I – Férias;

II – Licença para tratamento de saúde;

III – Licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – Licença para tratar de interesses particulares;

V – Licença-prêmio;

VI – Serviço militar;

VII – Cessão a qualquer outro órgão da estrutura do Poder Executivo, administração direta e indireta, de Poder diverso ou entidade autônoma, sob qualquer modalidade;

VIII – Missão oficial, a serviço do Estado, no exterior ou em território nacional;

IX – Afastamento para estudo, estágio ou treinamento;

X – Licença para concorrer e/ou desempenhar mandato eletivo federal, estadual ou municipal, e classista;

XI – Participação no Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XII – Licença Gestante, adoção ou guarda judicial;

XIII – Licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

XIV – Membros de Comissão Permanente, que já perceberam qualquer outra verba de natureza indenizatória;

XV – Servidores que já percebam idêntico benefício, com base em leis específicas;

Art. 3º – O Auxílio-Alimentação, de caráter indenizatório, não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição, sendo vedada sua percepção cumulativa com outras verbas de espécie semelhante, tais como vantagens pessoais originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

DECRETO Nº 6.163 DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE DESCONTOS E PARCELAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, XII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de possibilitar recebimento dos créditos tributários municipais, vencidos, a partir de condições que permitam a pronta adimplência dos Contribuintes para com a Fazenda Pública Municipal;

Considerando a permissibilidade constante no artigo 7º, § 5º e 26, incisos I e II, da Lei nº 951, de 30 de dezembro de 1997 Código Tributário Municipal – CTM, com as alterações subsequentes:

DECRETO

Artigo 1º - Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder parcelamento de créditos de natureza tributária, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa

desde que não estejam na Procuradoria municipal de Parnamirim/RN.

Artigo 2º - Os créditos tributários vencidos, referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício de 2020, têm descontos de até cinquenta por cento (50%) sobre os juros e multas devidas, desde que o pagamento seja efetuado integralmente com valor atualizado em moeda corrente do País.

§ 1º - Os descontos estabelecidos no caput deste artigo não alcançam as multas por infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, ficando o valor de citadas multas reduzidas em trinta por cento (30%) quando pagas à vista;

§ 2º - Os documentos de arrecadação Municipal – DAM para pagamento à vista dos referidos créditos tributários serão emitidos através de requerimento do Contribuinte, no Setor de Atendimento ao Público da Secretaria de Tributação – SEMUT ou via INTERNET, através do site WWW.PARNAMIRIM.RN.GOV.BR.

Artigo 3º - O Sujeito Passivo da Obrigação Tributária pode liquidar seu débito fiscal mediante o recolhimento de entrada, nunca inferior a dez por cento (10%) do valor da dívida, após redução, e o remanescente em parcelas iguais e sucessivas, atendido as seguintes condições:

I – Descontos de quarenta por cento (40%) dos acréscimos legais (multas e juros) se parcelado em até cinco (5) parcelas;

II – Descontos de trinta e cinco por cento (35%) dos acréscimos legais, se parcelados em até doze (12) parcelas;

III – Descontos de trinta por cento (30%) dos acréscimos legais, se parcelados em até vinte e quatro (24) parcelas;

IV- Descontos de vinte por cento (20%) dos acréscimos legais, se parcelado em até trinta seis (36) parcelas;

V – Descontos de quinze por cento (15%) dos acréscimos legais, se parcelado em até trinta (48) parcelas;

VI – Descontos de dez por cento (10%) nos acréscimos legais, se parcelado em até sessenta (60) parcelas;

§ 1º - O parcelamento de que trata este Decreto não alcançará multas por infrações decorrentes de Crimes contra a Ordem Tributária;

§ 2º - Em caso de atraso em duas (2) parcelas fica automaticamente desconstituído o parcelamento, com a consequente reinscrição do crédito tributário remanescente na Dívida Ativa e imediata Execução Fiscal, sem mais aviso;

§3º - O limite mínimo do valor de cada parcela será de cinquenta reais (R\$ 50,00) para Pessoa Física e cento e cinquenta reais (R\$ 150,00) para Pessoa Jurídica;

§ 4º - O reparcelamento somente será concedido mediante entrada de, no mínimo, vinte por cento (20%) do valor total remanescente;

§ 5º - Os casos excepcionais, não contemplados neste Decreto, serão submetidos à decisão do Chefe do Poder Executivo, em requerimento fundamentado e parecer do Secretário de Tributação para que aquele decida quanto à conveniência, oportunidade do acolhimento do pleito.

Artigo 4º - Ao beneficiário de parcelamento e desde que não tenha parcelas vencidas, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade de Débitos de Tributos Municipais com os mesmos efeitos de Certidão Negativa e prazo de validade de trinta (30) dias.

Artigo 5º Este Decreto em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

PREFEITO